

28/0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0009 / 1992

DE

1992

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0009 / 1992

DE

06/02/1992

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

Dispõe sobre a proibição da exumação do cadáver de
Santo Dias da Silva enterrado no Cemitério do Campo
Grande.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 10:42:55

00000035806-10



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc
nº	09	de 1992

S. Adeli P.

LIDO HOJE 06 FEV 1992
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 POLÍCIA URBANA, METR. E AMB.
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01-0009/92-2

Dispõe sobre a proibição da exumação do cadáver de Santo Dias da Silva enterrado no Cemitério do Campo Grande.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido a exumação do cadáver do operário Santo Dias da Silva que está enterrado no Cemitério do Campo Grande.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1992.

[Signature]
 ARSELINO TATTO
 Vereador

Líder da Bancada do PT na
 C.M.S.P.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	da proc
n.º	09	de 19 92
Adeli		

JUSTIFICATIVA

Santo Dias da Silva foi um operário que dedicou sua vida a luta para que os trabalhadores tivessem dignidade e não fossem tratados como mera máquina de produzir lucro.

Santo Dias da Silva foi um militante em Comunidade e ^{Liga} Ecclesias de Base, fazendo parte da Coordenação da Pastoral Operária, sua incansável luta não diminuiu seu carinho e atenção pela família sendo um homem respeitoso e dedicado à sua esposa e seus filhos.

Mas, como diz o poeta " Viver é muito perigoso ", mais perigoso ainda para aqueles que não aceitam as injustiças produzida pelos graciosos de sempre.

Santo Dias da Silva foi assassinado pela Polícia Militar quando estava em frente da fábrica Silvanya conversando com seus companheiros e explicando o Sentido da Luta.

Senhores nobres vereadores não foi uma bala perdida atirada por um simples soldado despreparado, foi sim um tiro certeiro, direcionado e cruel. Foi mais, foi a mando de suas autoridades superiores pertencentes a uma rede de ditadores que não queremos que nossos filhos venham conhecer

Passaram-se 12 anos da morte de Santo Dias da Silva e nesses anos todos não foi esquecido sua memória e seu exemplo de vida.

Todos os anos é celebrado em frente seu túmulo para que nos vindouros não se repita o que aconteceu



Câmara Municipal de

Folha no	03	de proc
no	09	de 1992

São Paulo

em 30 de outubro de 1979 em frente a fábrica Silvana.

Pois bem, nobres pares. Existe uma convergência de opiniões para que não seja exumado seus restos mortais e deixado em uma "gaveta" qualquer

Peço aos nobres pares o apoio a este projeto de lei por entender que o local onde Santo Dias da Silva está enterrado simboliza o sacramento de luta de um povo que já cansou de esperar as mudanças de cima e, se organiza para promover mudanças a partir da sua própria organização.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 1992.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....0009..... de 19.....92 10/02...../92.....(a).....*Adelino*.....

Sobre o assunto nada consta
Em 10-02-92

Adelino
Adelino Ciccone

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 12/02/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/02/92 às 1600hs

Ao Nobre Vereador Valério Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de Fevereiro de 19. 92

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

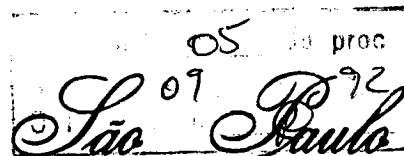
sob folha nº

Em 24/02/92

(a) [Assinatura]



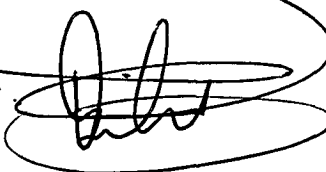
Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/02/92.

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, ^{em} rubricado sob
folha n.º 06/08 198/02/92) *E*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0260/92

/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 09/92.

*P. Kipner
em 23.03.92
mm*

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, dispondo sobre a proibição da exumação do cadáver de Santo Dias da Silva, enterrado no Cemitério do Campo Grande.

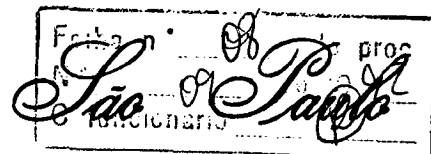
A matéria encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
06/03/92.



Câmara Municipal de



cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - ...

III - ..."

Como a administração dos cemitérios municipais, e é este o caso regulado pelo projeto em exame, configura serviço público municipal, a iniciativa para legislar sobre a matéria é privativa do Prefeito, na forma do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Além do mais, como se trata de cemitério municipal, seus terrenos são bens municipais, na conformidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, e sendo assim, novamente incorre o projeto em ilegalidade, uma vez que a competência para administrar tais bens é do Prefeito, conforme dispõe o art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, não pode o projeto converter-se em lei, sob pena de ferir a Lei Orgânica Municipal, nos arts. 125, I, combinado com 37, § 2º, IV e 110, combinado com 70, VI.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/03/92.

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]
Presidente
(Antônio Carlos)

[Handwritten signature]
Antônio Carlos
ao Jurar

[Handwritten signature]
Antônio Carlos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do Proc.
No 09 de 1992
O Funcionário

PARECER
0416/92

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 09/92.

Objetiva o presente PL nº 09/92, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tato, dispor sobre a proibição da exumação do cadáver de Santo Dias da Silva enterrado no Cemitério do Campo Grande.

Ainda que louvável a intenção do autor, para perpetuar a imagem daquele que perdeu sua vida lutando pela causa dos trabalhadores, de não permitir a retirada dos restos mortais da campa, onde é realizado culto anualmente, isto não poderá se dar pois a competência de exumação de corpos é do Executivo Municipal e da Justiça Estadual como definem a Lei Orgânica do Município de São Paulo e o Código Sanitário do Estado

Por este motivo, a Comissão é contrária à aprovação da Propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08 de abril de 1992.

Presidente

Relator
A. Figueira

TATA OK
CONTATADO NO
ARRECOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10/04/92 pág. 44

coluna 1ª conferido: *[assinatura]*

À COM. de Administração Pública

10.04.92

[assinatura]
Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Ao nobre Vereador ITALO CALDEIRA
para relatar. Regimentalmente até 23/04/92.
Sala da Comissão de Administração Pública

15/04/92.

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIMOS (M) juntado(s) nesta data documento(s) nº _____
e folha _____ e folha _____
n.º 10a/21 05/05/92 a 1
MARTA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária



Proc. nº /92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do Proc.

N.º 09 de 1992

O Funcionário

MARIA ELIZABETH SILVA MARGO

Secretaria

f13

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 24/04/92

Atenciosamente,

Relator(a)

DEFERIDO:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 24/04/92



Folha n.º 11 do Proc.
N.º 09 de 1992
OMANUELIZABETINA COMARCO
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.º 192 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 009/92.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 009/92, de autoria do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre a proibição da exumação do cadáver de Santo Dias da Silva, enterrado no Cemitério do Campo Grande.

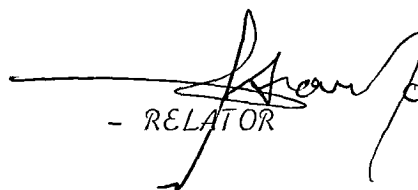
Em sua justificativa alega que há uma convergência de opiniões contrárias a esta exumação em função de Santo Dias ter sido assassinado pela Polícia Militar em frente à fábrica Silvana a 30 de outubro de 1979, durante a greve de seus operários.

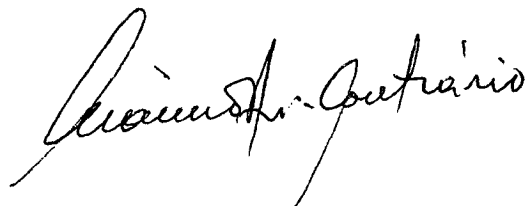
Trata-se de iniciativa com vistas a preservar o nome deste trabalhador, montando na defesa de seus legítimos direitos.

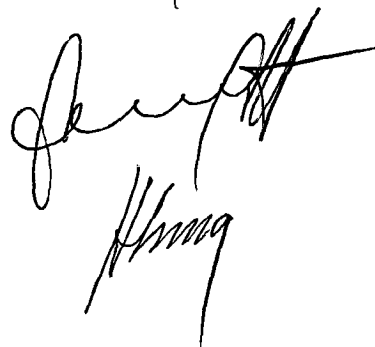
Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública

- PRESIDENTE


- RELATOR







Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do Proc.
N.º	09	de 1992
Funcionário	MARTA ELIZABETH MARGO	
Secretária		

RELATÓRIO

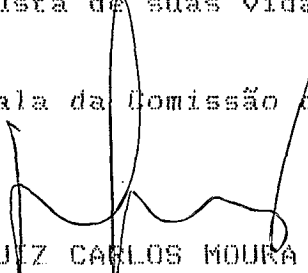
VOTO EM SEPARADO DO NOBRE VEREADOR LUIZ CARLOS MOURA

Objetiva o presente PL n.º 09/92, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispor sobre a proibição da exumação do cadáver de Santo Dias da Silva, enterrado no Cemitério do Campo Grande.

Inobstante o mérito da propositura, refoge ela do caráter de que devem estar imbuídas as normas legais, ou seja, conter, obrigatoriamente, um mandamento abstrato e geral.

Nessas condições, ao dirigir-se especificamente a preservar a memória de um só trabalhador, morto na defesa de seus direitos, olvida a propositura, tal como ela se apresenta, todos os outros que, em situações semelhantes, igualmente lutaram pela dignidade dos trabalhadores pelo restabelecimento da democracia no País, à custa de suas vidas.

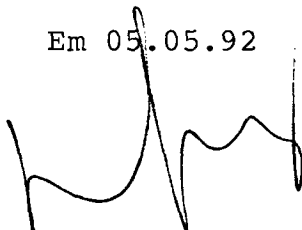
Sala da Comissão de Administração Pública, em


LUIZ CARLOS MOURA - Presidente

Sra. Secretária,

Nos termos do artigo 64 do Reg. Interno, solicito seja o presente projeto encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez que não alcançou o número suficiente de assinaturas.

Em 05.05.92



LUIZ CARLOS MOURA
Presidente

De ordem do Senhor Presidente,

À Com. de Finanças e Orçamento, em: 05.05.92.

Comissão de Administração

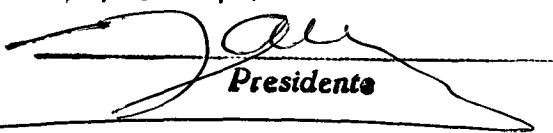
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 6-5-92 as 14⁰⁰ h.



do nobre Vereador Francisco W. L. de A. K.
para relatar.

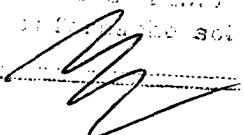
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/05/92



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
n.º 13 13 06 92





Camara Municipal de São Paulo
RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 9/92

Folha n.º 13 de proc.
n.º 051/92 de 19

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dispor sobre a proibição da exumação do cadáver de Santo Dias da Silva, enterrado no Cemitério do Campo Grande.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de maio de 1992.

Presidente -

Relator -

[Signature]
[Signature]

[Signature]

A' A & m

em 13.5-92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

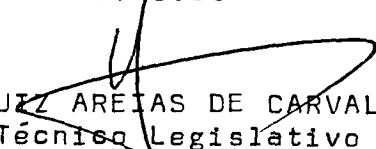
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....14.....

do processo nº.....009..... de 19.....99...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



PR. S. J.

Folha Nº. 15 do proc.
de 19

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0063/93-2

Requeiro, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO dos projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Ver. Arselino Tatto, para VOLTA À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

15/2/93

VEREADOR DEIVANIR RIBEIRO
Líder do PT

17FEV 1993 00012

- PEs. 342/89, 357/89, 439/89, 451/89, 065/90, 167/90, 180/90, 181/90, 346/90, 368/90, 414/90, 014/91, 060/91, 092/91, 099/91, 140/91, 217/91, 218/91, 228/91, 240/91, 241/91, 249/91, 250/91, 257/91, 259/91, 260/91, 274/91, 313/91, 314/91, 344/91, 343/91, 345/91, 346/91, 365/91, 366/91, 421/91, 438/91, 439/91, 440/91, 441/91, 454/91, 535/91, 536/91, 537/91, 563/91, 606/91, 608/91, 613/91, 632/91, 726/91, 009/92, 028/92, 040/92, 041/92, 052/92, 057/92, 082/92, 148/92,
- PR. 019/91.
 - PDL. 019/92.
 - PLO. 017/91, 018/91, 020/91.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

01-009

de 19

92 08 01 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>16</u> fls.
Arquivo em	<u>13-1-97</u>
O Func.º	<u>Gama</u>

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado.....

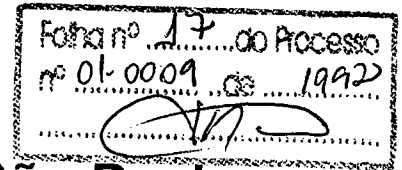
sob folha nº 17-19

Em 22 03 2010

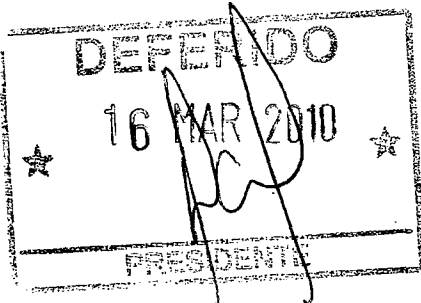
(a) José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo



Jose...eira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

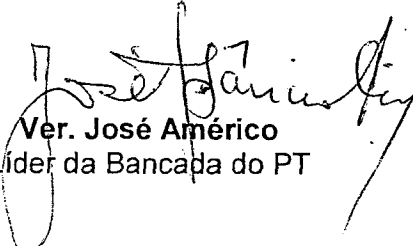


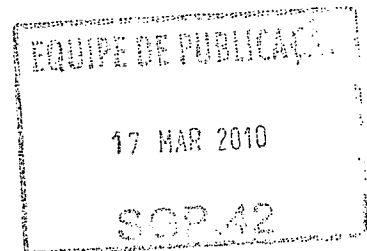
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 18 do Processo nº 01-0007 de 1992

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
26.94	10.00	02.93
26.06	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

José Roberto Ferreira
Assistente Pedagógico
RF 100.100.100

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96				361.00		509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93														
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

05.04



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

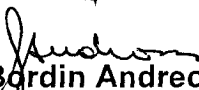
do processo nº 01.000 9 de 20 1992 22, 03, 2010 (a)

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

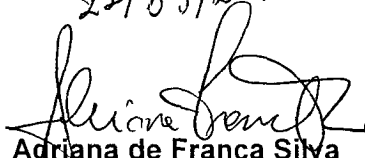
18 / 03 / 10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

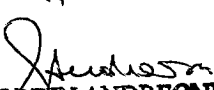
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

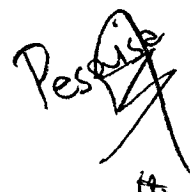
Atenciosamente

22/03/2010

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

27/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Pesquisa
ts

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DOCUMENTO (united), nesta data, o(s)
 e. 29.
 S. PAULO, 02/09/10 Eu

Cláudia Cezarino
 Técnico Administrativo
 RF. 10.869

1016 D. Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 2.207
 08/30/08/10
 Requiere ofituaça

Adela Duarte Alvarez
 Procuradora Legislativa Supervisora
 Sator do Livro e o Conselho de Analise Previa
 das Representações
 CAD/SP 17.118.354

SP. 08/04/2010
 Efectuar Provisão
 Sr(a) L. 20

08/04/10
 15:11
 07.10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 20
Proc. Nº 0009/92
C. O. albo
10.10.2009

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0009/92

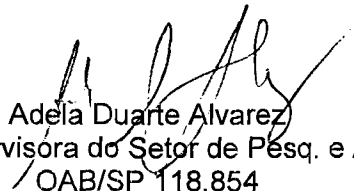
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1988, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado (art. 85);
- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo (art. 2º, III). Alterada pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992 e pela Lei nº 12.280, de 19 de dezembro de 1996;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (art. 89).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 2 de setembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei Estadual Nº 10.083, de 23 de setembro de 1998

PUBLICADO EM D.O.E.; SEÇÃO I; SÃO PAULO - 24/09/98

Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
LIVRO I

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º - Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde - Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar n.º 791, de 09 de março de 1995, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito estadual e municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

II - participação da sociedade, através de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais; e
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde.

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

Objeto, Campo de Ação e Metodologia

Artigo 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde; e

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Artigo 3º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Artigo 4º - Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido

CAPÍTULO VI

Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Artigo 85º - As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas.

LIVRO III

Procedimentos Administrativos

TÍTULO I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Artigo 86º - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que as declarações previstas no "caput" deste artigo, bem como em seu § 1º são inverídicas, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 60 serão dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Artigo 87º - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Artigo 88º - Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.

Artigo 89º - A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável, perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Artigo 90º - Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, a Secretaria de Estado da Saúde deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Artigo 91º - O órgão de vigilância sanitária que interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial e veículos de grande circulação.

TÍTULO II

Competências

Artigo 92º - Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário de Estado da Saúde, bem como o Diretor do órgão de vigilância sanitária, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Artigo 93º - A toda verificação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Artigo 94º - As penalidades sanitárias previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Artigo 95º - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 8383

Total de referências : 1

23
Proc. 0009/92
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.

- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.

- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.

Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Feita 24
Proc. N.º 0009/92
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III — Autorizar exumações e renumações;
- IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
- V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
- VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
- X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
- XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
- XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
- XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
- XVI — Instalar e manter velórios;
- XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
- XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.

Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

LEI Nº 11.172 , DE 7 DE ABRIL DE 1992
(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

LEI N. 12.280 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976.

(Projeto de Lei n. 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

Folha 27
Proc. Nº 0009/192
Cláudio Carvalino
RE. 10.069

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o

RECEBIDO SGP-21
Em 03, 09, 2013

Eva J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 30. 02.101 12013

Maria José de Oliveira
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo nº 9 de 1992, de 02 / 01 / 2013 (a) MF Jose

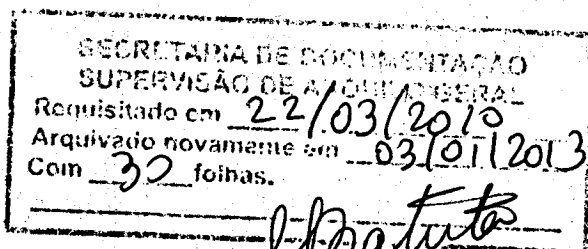
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



Jose Souza Batista
José Souza Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN
1374

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31 e folha de informação
sob nº 32 14/03/13

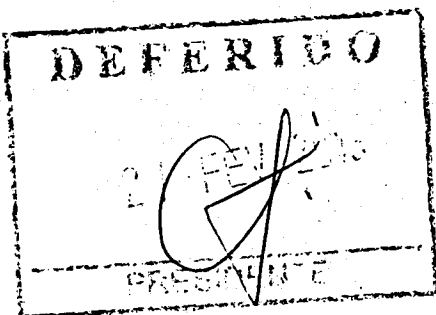
Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 31.....do Processo
nº 01-009 de
1992

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00091/2013

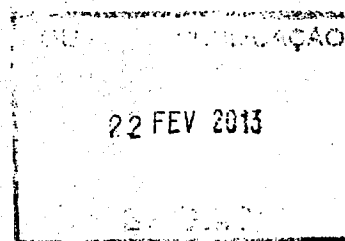
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **32**

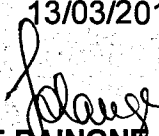
do processo nº **01-009** de 20 **1992** **14** / **03** / **13** (a)

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

Edéc Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

À SGP - 21

213/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

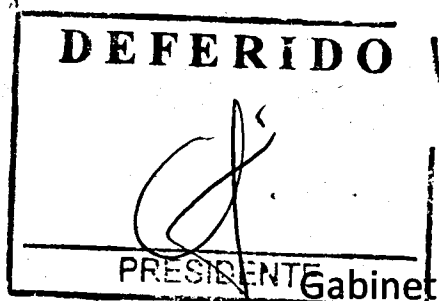
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
33 a 37 e folha de informação

sob nº 38. ...24...5...1...92

Ass: *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Arquivo do Conselho
Assessoria Parlamentar
2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 33 do proc
Nº 01-9 de 92
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equivoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

CNSP - 93P.22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 34 do proc
Nº 012 9 de 92

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992
- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 35 do proc
Nº 04 9 092

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 36 do proc
Nº 01-9 de 92
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

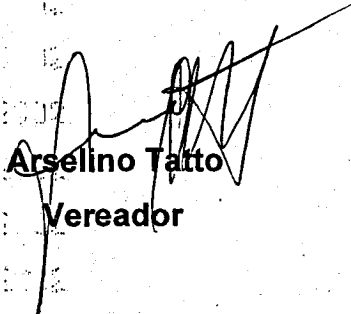
Folha nº 37 do proc
Nº 01 9 de 92

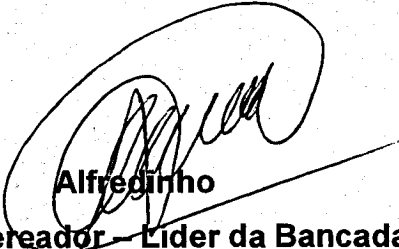
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RF 100.405

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/srm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo n.º 01-912 21512014 (a) CA

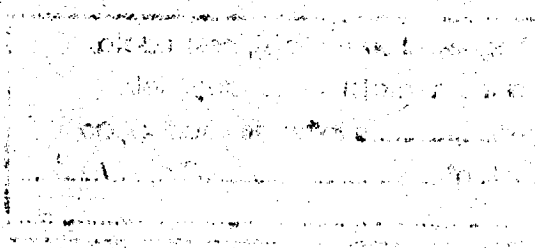
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 33 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 39 02/06/14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 39
do processo 01-9 de 1992 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 02/06/2014
Com 39 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927